

## Memorando 1- 259/2025

---

**De:** Jary A. - PRE-COO-PR

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 03/02/2025 às 09:18:17

**Setores envolvidos:**

PRE-AJUR, PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR

### PLO 12/2025

---

—  
Jary Vitória Alves

*Procurador*

**Anexos:**

PARECER\_isencao\_ipitu.pdf





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER JURÍDICO

A Câmara Municipal fundamentada no art. 54 do RI encaminha projeto de lei 12/2025 para Consultoria Técnica.

O projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo objetiva conceder isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), sobre imóvel integrante de patrimônio de portadores de doenças graves ou seus dependentes.

É o sucinto resumo.

Constata-se que a matéria constante do Projeto de Lei de fato se insere no âmbito do interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, portanto de competência legislativa do Município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II, da CF/88. Também o inciso III do artigo 30 da CF/88 garante aos Municípios autonomia através da outorga de competência tributária:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”





CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

Luís Roberto Barroso destaca a autonomia municipal para se auto organizar:

*Ressalte-se, por oportuno, que a capacidade de auto-organização é, do ponto de vista formal, a mais relevante manifestação da autonomia às Unidades federadas e o poder de se estruturarem tal qual um Estado, gozando de titularidade de funções da mesma natureza daquelas que compõem o Estado federal.<sup>1</sup>*

A lei tributária municipal será viável na medida em que conformar-se às diretrizes traçadas pela Constituição Federal. O próprio Código Tributário Nacional expressa a atribuição constitucional da competência tributária, compreendendo a competência legislativa do Município, conforme leciona o ex. Ministro Luís Roberto Barroso:

*Aos Municípios cabe decretar seus impostos, o que só podem fazer, obviamente, através de leis que, consequentemente, têm que emanar de seu poder legiferante. Elaboram, ainda, inúmeros preceitos regendo as mais diversas relações de âmbito local. Conclusivamente, então, podemos asseverar que, dentro dos limites fixados pela Constituição estadual e pela Lei Orgânica,*

---

<sup>1</sup> Barroso, Luís Roberto, Direito Constitucional Brasileiro: O Problema da Federação, Rio de Janeiro, p. 22.  
“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

*possuem os Municípios capacidade para legislar sobre as matérias que lhes são especificamente afetadas.<sup>2</sup>*

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

Canguçu, 03 de fevereiro de 2025.

Jary Vitória Alves  
Procurador da Câmara

---

<sup>2</sup> Barroso, Luís Roberto, op. Cit., pág. 76

**“DOE SANGUE, DOE ÓRGÃOS, SALVE UMA VIDA! ”**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D87A-FDB8-9074-AB69

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 03/02/2025 09:18:42 (GMT-03:00)  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/D87A-FDB8-9074-AB69>